

VITIMOLOGIA VICTIMOLOGY

Letícia Araújo Frederico¹

RESUMO

Atualmente, a concepção interdisciplinar do estudo do Direito permite que outros meios de estudo do crime e de seus agentes possam ser utilizados para a compreensão dos mecanismos que levam a ocorrência da criminalidade, contribuindo assim para a sua prevenção. A ciência da Vitimologia, importante ramo da Criminologia, procura entender o crime através da perspectiva da vítima. No entanto, é perceptível em vários âmbitos do Direito Penal a nível material e processual, na Política Criminal e Social, a falta de atenção com a vítima, denominada "sobrevitimização". O Direito Penal Contemporâneo acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, neutralizando e menosprezando a vítima, posicionando-a de forma marginal no ordenamento jurídico. Objetiva-se com o presente trabalho, a compreensão da ciência da Vitimologia, suas tendências na atualidade e a influência na legislação penal brasileira, tendo em vista a sua contribuição para a sociedade e a Ciência do Direito.

Palavras-chave: Vitimologia. Vítima. Criminologia.

ABSTRACT

Currently, the interdisciplinary design Law study allows other crime study media and their agents can be used to understand the mechanisms that lead to the occurrence of crime, thereby contributing to its prevention. The science of victimology, an important branch of Criminology, seeks to understand the crime from the perspective of the victim. However, it is noticeable in various areas of criminal law at the level substantive and procedural, in the Criminal and Social Policy, the lack of attention to the victim, called "sobrevitimização." The Criminal Law Contemporary think is unilateral and mistakenly returned to the person the offender, neutralizing and belittling the victim, placing it marginally in the legal system. the objective is with this work, understanding the science of victimology, trends today and influence in Brazilian criminal law, with a view to their contribution to society and the science of law.

Keywords: Victimology. Victim. Criminology.

¹Bacharelada do 4º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: leaf_araujo2009@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os primeiros estudos vitimológicos tiveram origem no martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração. Após a Segunda Guerra Mundial, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista. Os estudos de Mendelsohn começaram a atrair a atenção de muitos criminólogos, estimulando estudos próprios acerca do assunto. Desde então, muitos outros conceitos de renomados estudiosos emergiram.

No entanto, em razão da postura da Escola Clássica e Positiva, naquela época ao direito penal só importava o delito, o delinquente e a pena. Desde os primeiros trabalhos dos que são considerados os pais da Vitimologia, Benjamim Mendelsohn e Von Hentig, reclama-se que a vítima, a contar do momento que o Estado monopolizou a distribuição da Justiça, foi neutralizada.

Somente após o Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, de 1973, em Israel, sob a supervisão do famoso criminólogo chileno Israel Drapkin, é que se impulsionaram os estudos e a atenção comportamentais, buscando traçar perfis de vítimas potenciais com a interação do direito penal, da psicologia e da psiquiatria.

2 CONCEITO

A legislação penal e processual penal brasileira empregam o termo “vítima”, “ofendido” e “lesado” indistintamente, por vezes até como sinônimos. Porém, entende-se que a palavra “vítima” tem cabimento específico nos crimes contra a pessoa. Para a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU-1985), define-se “vítima” como:

As pessoas que, individual e coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões de

violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso do poder.

A Vitimologia, conforme Mendelsohn, é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.

É um ramo da Criminologia, estudando a vítima e suas relações, seja com o infrator, seja com o sistema. A Vitimologia é terceiro componente da antiga tríade criminológica: criminoso, vítima e ato (fato crime).

Representa um conceito evolutivo, passando pelo aspecto religioso (imolado ou sacrificado; evitar a ira dos deuses) para o jurídico.

A vítima que sofre um resultado infeliz dos próprios atos (suicida), das ações de outrem (homicídio) e do acaso (acidente), esteve relegada a plano inferior desde a Escola Clássica (preocupava-se com o crime), passando pela Escola Positiva (preocupava-se com o criminoso).

Por conta de razões culturais e políticas, a sociedade sempre devotou muito mais ódio pelo transgressor do que piedade pelo ofendido.

3 CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Uma primeira classificação importante das vítimas é atribuída a Benjamin Mendelsohn, que leva em conta a participação ou provocação da vítima:

- vítimas ideais (completamente inocentes);
- vítimas menos culpadas que os criminosos (*exignorantia*);
- vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia);
- vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito);

- vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias).

Dessa forma, Mendelsohn sintetiza a classificação em três grandes grupos:

- vítima inocente, que não concorre de forma alguma para o injusto típico;
- vítima provocadora, que voluntária ou imprudentemente, colabora com o ânimo criminoso do agente;
- vítima agressora, simuladora ou imaginária, suposta ou pseudo vítima, que acaba justificando a legítima defesa de seu agressor.

Por sua vez, Von Hentig elaborou a seguinte classificação:

- grupo criminoso-vítima-criminoso-sucessivamente, reincidente que é hostilizado no cárcere, vindo a delinquir novamente pela repulsa social que encontra fora da cadeia;
- grupo criminoso-vítima-criminoso-simultaneamente, caso das vítimas de drogas que de usuárias passam a ser traficantes;
- grupo criminoso-vítima-imprevível-exemplo dos linchamentos, saques, alcoolismo.

4 POLÍTICA CRIMINAL DE TRATAMENTO DA VÍTIMA

Fundado em São Paulo, em 1987, o Instituto de Ensino e Pesquisa- INSPER é uma instituição de ensino sem fins lucrativos que tem compromisso de ser um centro de referência em ensino e pesquisa nas áreas de negócios e economia. Nesse terreno, coadjuvado pelo Centro de Políticas públicas do IFB (Instituto Futuro Brasil), realizou importante pesquisa acerca da vitimização na cidade de São Paulo no período de 2003 a 2008, relevando dados inéditos sobre a criminalidade. O estudo mostra a evolução da violência no Estado.

Por sua vez, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo elaborou pesquisa que asseverou dentre outros relevantes criminais, que o homicídio é o tipo de crime com consequências mais graves para a sociedade, o que revela muito a importância de estudá-lo e conhecê-lo, buscando ações efetivas no seu combate e prevenção.

Constatou-se que a ocorrência de homicídios tem predominância noturna, se concentrando nos finais de semana e estão mais relacionados às favelas e às precárias condições ambientais, socioeconômicos e culturais. Esse estudo demonstrou a importância do estudo estatístico para criar uma política pública de suporte às vítimas da criminalidade.

[...] o princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal. (MOURA. 2006, p. 36-37).

O Código Penal Brasileiro, no art. 57, determina a pena-base será fixada entre os limites mínimo e máximo trazidos no preceito secundário do tipo penal, de acordo com o artigo 59, incisos I e II, do CP e considera entre outras circunstâncias judiciais, a conduta social e o comportamento da vítima para esse cálculo:

Art.59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

Dessa forma, percebe-se claramente que aspectos relacionados às condições socioeconômicos e culturais dos agentes devem ser levados em conta desde a compreensão da gênese do crime até o momento da aplicação da pena pelo sistema judiciário. Podendo ser considerado, portanto, de grande importância, maiores estudos sobre o tema, com vistas a possibilitar meios de prevenção e suporte para as políticas criminais brasileiras.

5 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

A Criminologia, ao analisar a questão vitimológica, classifica a vitimização em três grandes grupos:

- primária: ocorre no momento do delito quando a vítima sofre a conduta do criminoso;
- secundária: ocorre posteriormente, fenômeno conhecido por "sobrevitimização", que é o dano adicional causado à vítima de crime ocorrendo quando a vítima entra em contato com o sistema, ou seja, a própria mecânica da justiça penal formal;
- terciária: ocorre no meio social em que vive a vítima, sendo causado pela família, grupo social e no seio do trabalho.

O modelo consensual da Justiça Criminal introduzido no nosso país pela Lei n. 9.099/95, que facultou aos Estados e Distrito Federal a Lei dos Juizados Especiais Criminais, está em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações da Vitimologia. Embora padeça de ajuste de aprimoramentos, na Lei n. 9.099/95, a vítima foi "redescoberta" no processo penal nacional, dando maior ênfase à reparação do dano às vítimas.

Segundo Gomes e Pablo Molina é inegável a constatação de que estamos diante de um texto legislativo que abriu espaços para muitas afirmações e conclusões criminológicas de cunho vitimológico. Ao enaltecer a "reparação dos danos", não existe a menor dúvida de que é expressão do movimento internacional de redescoberta da vítima.

Deve-se ressaltar que a Lei n. 9.099/95 possui âmbito da criminalidade pequena e média e introduziu no Brasil o modelo consensual de Justiça Criminal. A prioridade agora não é o castigo tradicional do infrator, mas, sobretudo, a indenização dos danos e prejuízos causados pelo delito em favor da vítima.

No entanto, adverte Pablo de Molina, o redescobrimento da vítima deve vir sempre cercado de algumas garantias. Não pode haver excesso e deve-se evitar o retorno da Justiça Privada ou que sirva para o corte de direitos e garantias fundamentais do acusado ou transforme a Justiça em mercantilista.

No modelo clássico da Justiça Criminal, o crime é visto como mero enfrentamento entre o autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas e além da mera pretensão punitiva estatal.

Conforme Gomes e Pablo de Molina, o exame superficial do art. 5º da Constituição Federal constitui a prova mais exuberante no Brasil de que a vítima foi efetivamente esquecida, neutralizada, marginalizada. Vários direitos e garantias fundamentais do acusado foram consagrados. Para a vítima pouco se consagrou. Há previsão no art. 245 da CF/88, de uma reparação a ser feita pelo erário público. Mas tudo continua na dependência de uma lei futura, que venha a suprir a omissão legislativa.

6 NOVAS TENDÊNCIAS REFORMA PENAL

Países como Bélgica, França, Itália, Alemanha e Espanha, já contam com alguns programas de reparação de danos causados as vítimas dos delitos. Para viabilizar essa reparação, alguns juristas alemães sugeriram a criação de um procedimento de restituição ou reparação prévio ao processo, onde o infrator e a vítima, Ministério Público e Juiz, tentam uma reconciliação e um acordo de compensação. O efeito deste acordo depende da gravidade do fato.

Em certo sentido, agora, nosso ordenamento atende a sugestões. A Comissão da Reforma do Código de Processo Penal, criada pela Portaria MJ145/92 e instituída pela Portaria 3/92, também fazia eco às atuais tendências, visto que sugeria a transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo, assim como a suspensão condicional do processo.

A Lei n. 9.099/95 está em sintonia com a tendência político criminal mundial, de se privilegiar a reparação dos danos encarando o delito não como mero enfrentamento do infrator com o Estado, senão como um problema social e comunitário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal tradicional praticada pelo Estado tem cunho mais vingativo ou retributivo que reconciliador. O castigo é o que interessa, já que se orienta para uma decisão com vistas à solução do conflito, ignorando-se as expectativas reparatórias da vítima.

A Vitimologia pretende que o novo modelo de Justiça Criminal possa tornar a concepção do delito como um fato histórico, interpessoal, comunitário e social. Transformando a vítima em sujeito de direitos. Reivindica assim que o novo modelo seja comunicativo e resolutivo, permitindo o diálogo, sempre que possível, entre o autor, o fato e a vítima; e esta seja informada do todo o andamento do feito, seus direitos e que a decisão do juiz criminal, além de resolver os conflitos, permita a reparação do dano.

No Brasil, o modelo consensual de Justiça Criminal já avança em direção às tendências mundiais com a edição da Lei n. 9.099/95, mas ainda possui âmbito restrito à pequena e média infração.

As ações afirmativas de tutela de vítimas da violência são ainda extremamente tímidas, na medida em que vive uma crise de valores morais, culturais e da própria autoridade constituída, com escândalos de corrupção nos três poderes da República.

Contudo, particular destaque merece a edição da Lei Maria da Penha, que refletiu a preocupação da sociedade brasileira com a violência doméstica contra a mulher. Conclui-se que cabe à sociedade brasileira maior mobilização pela reforma do Sistema Criminal Brasileiro, a exemplo de Maria da Penha, que lutou

internacionalmente pelo reconhecimento de seus direitos. Também a reivindicação pela maior atenção das Políticas Públicas para o oferecimento de condições seguras que privilegiem bens superiores como a vida e integridade, já que o pilar de um Estado Democrático de Direito é a valorização da dignidade da pessoa humana, esteja ela na posição de vítima ou acusado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 nov. 2012.

_____. **Lei n. 9099/95, de 26 de Setembro de 1995**. Institui a Lei dos Juizados Especiais. Brasília: Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/htm>. Acesso em: 18 nov. 2012.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MOURA, Grégore. **Do Princípio da Co-Culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.